

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5320, DE 2019**

Insere § 4º ao Art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para tornar absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, o seguro de vida, a pequena propriedade rural e outros.

**Autor:** Deputado EDUARDO BISMARCK

**Relatora:** Deputado FÁBIO TRAD

#### **I – RELATÓRIO**

Trata se de Projeto de Lei de autoria do ilustre deputado Eduardo Bismarck que visa tornar absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, o seguro de vida, a pequena propriedade rural e outros.

Como justificativa, o autor argumenta que “a impenhorabilidade salarial é um desses direitos que vem sendo constantemente sendo relativizado, devido a uma falha no texto pelos legisladores. Esta proposição visa corrigir essa insegurança jurídica para que os Tribunais passem a cumprir na integralidade a garantia da absoluta impenhorabilidade dos soldos salariais”.

Submetida à apreciação desta Comissão, o relator, ilustre deputado Fábio Trad (PSD/MS), concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 5320/19 e, no mérito, pela aprovação deste e rejeição da Emenda nº 1/2019 apresentada nesta Comissão.

É o relatório

#### **II – VOTO**

A proposição em análise visa tornar absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, o seguro de vida; a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela

família e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Em 2015, o CPC foi alterado para admitir penhorabilidade do salário em duas situações: (i) créditos alimentícios; (ii) dívidas de até 50 salários mínimos. A penhora de salários para os alimentos é bastante tradicional, porque o filho tem a sua pensão descontada diretamente na folha também.

De modo geral, a penhora de parte do salário é salutar porque sem isso o crédito encarece para todo mundo que é adimplente. Em geral, a jurisprudência respeita um limite, não se penhora mais que 30% da renda (o mesmo limite da consignação). Na prática, não há impenhorabilidade absoluta dos salários.

De fato, partindo da análise jurisprudencial do tema, nota-se que não há penhora total de salários, pensões, fundos de investimentos, e outros. A determinação do juiz sobre a penhora não ultrapassa 40% do valor total recebido. Cito abaixo, dois exemplos:

“A impenhorabilidade dos valores recebidos pelo beneficiário do seguro de vida limita-se ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos”. (STJ, REsp 1.361.354-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 22/05/2018, DJe 25/06/2018)”;

“Sendo a única aplicação financeira do devedor e não havendo indícios de má-fé, abuso, fraude, ocultação de valores ou sinais exteriores de riqueza, é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 salários mínimos, a quantia depositada em fundo de investimento”. (STJ, REsp 1.230.060-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/8/2014)

Vale ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em 03.10.2018, por maioria de votos, que a impenhorabilidade mencionada no inciso IV do art. 649 do CPC/1973 (cujo correspondente é o inciso IV do art. 833 do CPC/2015) é relativa e pode ser flexibilizada, ainda que não se trate de execução forçada de obrigação de pagar alimentos.

Na ocasião do julgamento prevaleceu o entendimento da Ministra Nancy Andrighi, segundo a qual: “A regra geral da impenhorabilidade do CPC/73 pode ser mitigada em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor”. (STJ, Eresp 1582475, Corte especial, relator: Ministro Benedito Gonçalves, publicado em 16/10/2018)

A impenhorabilidade absoluta dá margem para algumas injustiças e encarece o crédito para todo mundo. Por exemplo, um deputado que não tem bens, não poderá ter parte de seu salário, que é superior a 24 mil reais líquido, penhorado?

Se a intenção do autor é proteger o devedor “pobre” que não tem bens, seria conveniente excepcionar a impenhorabilidade a esses devedores que recebem, por exemplo, até 2 salários mínimos. Ainda assim, a lei não estaria inovando, visto que o judiciário somente aplica essa regra de penhorabilidade em casos que não afetem a própria subsistência do devedor.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade e injuridicidade do PL 5320/19 e da emenda apresentada, ficando prejudicada a análise da técnica legislativa. No mérito, pela rejeição.

Sala das Comissões, \_\_\_\_ de dezembro de 2019.

---

**Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)**